EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado tem o intuito de acrescentar novos dispositivos na Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos.

Atualmente, pelos termos da legislação em vigor, a denominação de qualquer logradouro é feita por iniciativa do prefeito ou dos vereadores. Isso se dá, muitas vezes, a partir da mobilização dos moradores domiciliados nos limites da rua.

A presente Proposição visa, sobretudo, a retirar da competência dos parlamentares municipais a iniciativa de proposição de denominação de logradouros, deixando-a, tão somente, para o Executivo Municipal e para os moradores, assim como os cuidados com os trâmites administrativos. Após, o prefeito encaminhará o Projeto de Lei para o Legislativo, a fim de que este delibere na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Assim, todo o trâmite administrativo inicial ficará entre a Administração Municipal e os munícipes interessados na correspondente denominação de logradouro, a partir da apresentação oficial do requerimento, acompanhado de abaixo-assinado ou de qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, dois terços dos moradores domiciliados nos limites do logradouro, e dos demais documentos necessários, em conformidade com a legislação.

Pelo exposto, apresentamos este Projeto de Lei Complementar, buscando acrescentar novas redações no texto da citada Lei Complementar, e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 7 de janeiro de 2015.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o § 2º do art. 2º e o *caput* do art. 9º e inclui parágrafo único no art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, restringindo a iniciativa para a proposição de projetos de denominação de logradouros e dando outras providências.**

**Art. 1º** Fica alterado o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 2º Para fins dos percentuais referidos no § 1º deste artigo, cabe ao Executivo Municipal observar a lista de denominações constantes no Registro Municipal de Endereços.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º** No art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 1994, fica alterado o *caput*,e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

“Art. 9º Serão objeto de lei de iniciativa do prefeito denominações de logradouros e equipamentos públicos, a partir de requerimento administrativo implementado por moradores domiciliados nos limites do logradouro objeto da denominação.

Parágrafo único. A denominação de logradouro será promovida:

I – nos termos do art. 8º desta Lei Complementar; e

II – utilizando-se a terminologia estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço ou mirante, conforme a categoria do logradouro.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/FNI